



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0061/2024-GPYFM**

**PROCESSO N.:** 0034/2024  
**INTERESSADO:** PEDRO RIZZI NETO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria de magistério, com proventos integrais, ao Sr. **Pedro Rizzi Neto**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023569, com carga horária de 40hs semanais, do quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1537825).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 852**, de 03.12.2021<sup>1</sup>, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 1 – ID 1515836), *in verbis*:

**Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**LCE n. 432/2008**

Art. 24. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 256, de 30.12.2021 (fl. 3 - ID 1515836).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, o servidor deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; ter mínimo de 55 anos; reunir mínimo de 30 anos de contribuição e de serviço na função de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Verifica-se que o servidor foi nomeado para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO, por ter sido aprovado em concurso público, tomou posse em **10.04.1997, cumprido o requisito admissão** em cargo efetivo antes de 31.12.2003 (fl. 3 – ID 1515837).



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consta no relatório de aposentadoria (ID 1515843), que o servidor, valendo-se de prerrogativa inserta em lei, afastou-se preliminarmente do cargo em 08.11.2021<sup>2</sup>, até que sucedesse homologação de sua aposentadoria, o que ocorreu em 30.12.2021.

Consoante jurisprudência da Corte de Contas o tempo em que o servidor esteve afastado aguardando aposentadoria não deve ser computado para efeitos de exercício do serviço público, tampouco caracteriza funções de magistério, exigidos no art. 40, § 5º c/c o § 1º, III da CF.

Ressalte-se que a redação original da Carta Magna já exigia o “efetivo exercício” em funções de magistério, o que foi enfatizado pela EC 20, ao determinar que o postulante “comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério(...)”. Ademais a jurisprudência é no sentido que a funções devem ser exercidas em estabelecimento de ensino básico, não sendo cabível considerar o referido afastamento como função de magistério.

Neste sentido jurisprudência do STF:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por

<sup>2</sup> Acessou-se o processo administrativo **Sei n. 0029.079207/2020-41** onde verificou-se que o servidor foi afastado em 08.11.2021 para homologação da aposentadoria em decorrência da Portaria n. 9708 de 04.11.2021 (ID 1555383).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2024

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009). 2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial. 3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 455717 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013).

Nesta linha de entendimento foi prolatado o Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara, o qual fez recomendações acerca das concessões de afastamentos sem observância dos requisitos constitucionais, destacando, inclusive, pela expedição de notificação aos seus servidores sobre o período de afastamento remunerado, os quais não seriam computados para fins de aposentadoria especial de magistério, vejamos:

### **ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19**

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR 1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional. 2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.

(...)

III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo,



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, na forma da legislação, é passível de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;

IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;

V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

(...)

Contudo, quando o servidor foi afastado para aguardar aposentadoria em 08.11.2021 já cumpria os requisitos legais para ter jus a inativação, posteriormente, concedida.

Isso porque na data do afastamento havia implementado **36 anos, 5 meses e 21 dias**<sup>3</sup> de tempo de contribuição, perfeito **33 anos, 4 meses e 26 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo **24 anos, 7 meses e 8 dias** na carreira de Professor (10.04.1997 a 07.11.2021) e **19 anos, 9 meses e 26 dias** na carreira de Professor Classe C<sup>4</sup> (21.01.2002 a 07.11.2021), além de contar com **61 anos** (nascido em 22.07.1960).

<sup>3</sup> Conforme informações obtidas pela Certidão de Tempo de Serviço (fl. 1 – ID 1515837), comprovação de recolhimento do INSS (fl. 6 – ID 1515837) e comprovação de averbação do IPERON que foi obtida após acessar o processo administrativo **Sei n. 0029.095958/2020-12** (ID 1555385).

<sup>4</sup> Consoante Certidão passou a ocupar o cargo de Professor Nível III, ref. 07, conforme Lei Complementar n° 250/2001, publicada em 21.01.2002. Com advento da LC 680/2012 os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conforme **Declaração de Efetivo Exercício de Docência** (fl. 7/8 – ID 1515837) o **servidor esteve readaptado** nos períodos de 25.09.2019 a 23.12.2019, 06.02.2020 a 31.07.2020, 01.11.2021 a 22.02.2021 e de 01.06.2021 até 29.06.2021.

É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, a moldura fática requer à observância dos seguintes precedentes do STF:

**Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais.**

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE 'FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO'. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE O tempo de exercício na função readaptada de 'auxiliar de biblioteca' deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de 'funções de magistério'. A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal' (fl. 161).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, e 201, § 8º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Verifica-se, preliminarmente, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual foi relator para o acórdão, no sentido de que as funções de

---

professores Nível III (professores com formação em nível superior de licenciatura plena) foram transpostos para cargo de Professor C (professores com formação em nível superior de licenciatura plena).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.** O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. Com esse raciocínio, menciono, ainda, as seguintes decisões: RE 585.979/SP e AI 758.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 615.396/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 606.751/SP e AI 802.732-AgR/SC, de minha relatoria.

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, caput; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –MANDADO DE SEGURANÇA –PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL –CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE –EMBARGOS ACOLHIDOS.A partir da



decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, **tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial**” (fl. 143).(STF -AI 807500 -AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

Nesta linha de entendimento tem se posicionado o Tribunal de Contas de Rondônia considerando como de efetivo exercício de magistério os períodos prestados por professor na condição de **readaptado**, tão somente, no caso de o servidor comprovar que **desempenhou funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em unidade de ensino**<sup>5</sup>.

Inclusive, a Corte de Contas dirimiu a dúvida sobre o tema, quando em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo do tempo de professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, **desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério**, *in verbis*:

#### **Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19)**

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU

<sup>5</sup> Acórdão AC1-TC 00495/19

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo. (Processo n. 184/2017, Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

**1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.**

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Ante o exposto deve ser considerado como de exercício nas funções de magistério o tempo em que o servidor esteve readaptando, amparado em Laudo ou Ata Médica, no qual laborou em biblioteca e sala de leitura em unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do ente.

Assim deve ser computado como tempo de funções de magistério os períodos de 25.09.2019 a 23.12.2019, 06.02.2020 a 05.05.2020, 06.05.2020 a 31.07.2020 e de 07.08.2020 a 02.02.2021 nos quais o servidor laborou em biblioteca de unidade escolar, conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fl. 7/8 – ID 1515837), e esteve readaptado amparado em Laudos Médicos de Readaptação<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Laudos médico obtidos após acessar o processo administrativo Sei n. 0029.079207/2020-41 (ID – 1555407)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesta senda, conclui-se que o servidor exerceu funções de magistério por **32 anos, 1 mês e 4 dias**<sup>7</sup> preenchendo assim o requisito legal de **30 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Assim, por ter preenchido todos os requisitos legais o servidor faz jus a aposentadoria concedida, com proventos integrais que corresponderão à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

**Acórdão AC2-TC n. 00387/23**, de 24.10.2023 (Proc. n. 1363/23).

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

7

Nome do Servidor  
Pedro Rizzi Neto

Matrícula  
300023569

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DE DIAS	TEMPO CONC.	TEMPO APROVEITADO	ANO	MÊS	DIA	EMPREGADOR	ORIGEM DO PERÍODO
22/06/1988	10/04/1997	3.209	0	3.209	8	9	19	Função de docência em Sala de Aula	Averbação do Serviço Público
10/04/1997	03/05/2019	8.059	1	8.058	22	0	28	Função de docência em Sala de Aula	Própria Instituição
25/09/2019	23/12/2019	90	0	90	0	3	0	Laudo n.25.326	Própria Instituição
06/02/2020	05/05/2020	90	0	90	0	3	0	Laudo n.3.508	Própria Instituição
06/05/2020	31/07/2020	87	0	87	0	2	27	Laudo n. 12.299	Própria Instituição
07/08/2020	02/02/2021	180	0	180	0	6	0	Laudo n. 21.271	Própria Instituição
		32a 1m 5d 11.715	0a 0m 1d 1	32a 1m 4d 11.714					



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0034/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 30 (trinta) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

(...)

7. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III, IV e caput do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 2003 e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 30 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **Pedro Rizzi Neto**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>8</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>9</sup>.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de abril de 2024.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

8 Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9 Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 10 de Abril de 2024



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**